

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 11

Segunda-feira, 2 de Junho de 1997

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Portarias de Extensão:

- Portaria de Extensão do CCT entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Madeira e o SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial..... 2
- Portaria de Extensão dos CCT para a Indústria de Betão Pronto..... 3
- Aviso para PE do CCTV entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal - Para o Sector da Indústria Hoteleira da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras..... 3
- Aviso para PE do CCT entre a ATMARAM - Associação de Transportes de Mercadorias em Aluguer da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial..... 4
- Aviso para PE do Acordo Colectivo de Trabalho para as Escolas de Ensino de Condução Automóvel, entre o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira e as Empresas do Ensino de Condução Automóvel- Revisão Salarial e Outras..... 4
- Aviso para PE do ACT para o Sector Bancário - Alteração Salarial e Outras..... 4
- Aviso para PE do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES- Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras..... 5
- Aviso para PE do CCT entre a APEQ - Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e Outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras..... 5

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCTV entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal - Para o Sector da Indústria Hoteleira da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras..... 5
- CCT entre a ATMARAM - Associação de Transportes de Mercadorias em Aluguer da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial..... 9

- Acordo Colectivo de Trabalho para as Escolas de Ensino de Condução Automóvel, entre o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira e as Empresas do Ensino de Condução Automóvel - Revisão Salarial e Outras.....	10
- ACT para o Sector Bancário - Alteração Salarial e Outras.....	11
- CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras.....	18
- CCT entre a APEQ - Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e Outras e a FETESE- Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras.....	22

Regulamentação do Trabalho

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSICOM-ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO, REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SITAM-SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO SALARIAL.

No JORAM, n.º 10, III Série, de 16 de Maio de 1997, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 10, III Série, de 16 de Maio de 1997, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ASSICOM- Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores

de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial, publicado no JORAM, n.º 10, III Série, de 16 de Maio de 1997, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade de construção civil e obras públicas e comércio de materiais de construção e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 1997.

2 - Os encargos salariais resultantes da retroactividade consagrada podem ser satisfeitas em prestações iguais e mensais, no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 2 de Junho de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DOS CCT PARA A INDÚSTRIA DE BETÃO PRONTO.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.ºs 12, 13, e 14, de 29 de Março e 8 e 15 de Abril de 1997, foram publicadas e posteriormente transcritas na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 10, de 16 de Maio de 1997, as convenções colectivas de trabalho referidas em epígrafe.

Considerandó que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 10, de 16 de Maio de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes dos CCT para a Indústria de Betão Pronto, publicados no BTE, I Série, n.ºs 12, 13 e 14, de 29 de Março e 8 e 15 de Abril de 1997, e transcritos no JORAM, III Série, n.º 10, de 16 de Maio de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1997.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 2 de Junho de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO CCTV ENTRE A ACIF - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DA HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL - PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA HOTELEIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 2 de Junho de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ATMARAM - ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES DE MERCADORIAS EM ALUGUER DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-REVISÃO SALARIAL.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 2 de Junho de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO PARA AS ESCOLAS DE ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL, ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E AS EMPRESAS DO ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL-REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores da profissão e categoria prevista não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço das

empresas signatárias, bem como aos trabalhadores da mesma profissão e categoria, filiados ou não no sindicato outorgante, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 22 de Maio de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO ACT PARA O SECTOR BANCÁRIO-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT, mencionado em título publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores das profissões e categorias previstas

não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, filiados ou não nos sindicatos outorgantes, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 28 de Maio de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL E A FEPCES - FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade

económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 30 de Maio de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A APEQ - ASSOC. PORTUGUESA DAS EMPRESAS QUÍMICAS E OUTRAS E A FETESE-FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que exerçam a actividade

económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 30 de Maio de 1997. O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCTV ENTRE A ACIF - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DA HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL - PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA HOTELEIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho vertical, obriga, por um lado, todas as unidades e estabelecimentos hoteleiros que na Região Autónoma da Madeira sejam filiados na Associação Comercial e Industrial do Funchal e por outro

lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, filiados nas Associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área de aplicação do contrato define-se pelo território da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 4.^a**(Vigência e Revisão)**

1 - O presente contrato colectivo entra em vigor após a sua publicação, nos termos das leis, e vigorará por um período de dois anos.

2 - Porém a tabela salarial vigorará por um período de doze meses e entra em vigor retroactivamente a 18 de Janeiro de 1997.

3 - Os períodos de vigência referidos nos números anteriores serão sucessivamente renováveis por períodos de sessenta dias se não se verificar a denúncia nos termos dos números seguintes.

4 - A denúncia do clausulado só poderá ser feita decorridos vinte meses de vigência.

5 - A denúncia da tabela salarial só poderá ser feita decorridos dez meses de vigência.

6 - Em qualquer dos casos a denúncia será acompanhada obrigatoriamente de proposta de revisão.

7 - O texto de denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados às demais partes contratantes, por carta registada com aviso de recepção.

8 - As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma resposta escrita até trinta dias após a recepção da proposta.

9 - Da resposta deve ainda constar contraproposta relativa a todas as cláusulas da proposta que não sejam aceites.

10 - As partes denunciantes poderão dispor de dez dias para examinar a resposta.

11 - As negociações iniciar-se-ão obrigatoriamente no primeiro dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, salvo acordo das partes em contrário.

12 - Da proposta e resposta serão enviadas cópias à Direcção Regional do Trabalho.

CAPÍTULO V**Duração do trabalho**Cláusula 35.^a**(Períodos diário e semanal do trabalho)**

1 - Sem prejuízo de horários de duração inferior e regimes mais favoráveis já praticados, o período normal de trabalho diário e a duração normal de trabalho semanal, serão estabelecidos pela forma seguinte:

I

PARA OS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA HOTELEIRA

a) De quinze em quinze dias (Semana sim, Semana não), o período normal de trabalho semanal, em termos médios com um período de referência até quatro meses, será de 44 horas e 40 horas sendo os períodos diários de oito horas em cinco dias e meio e cinco dias respectivamente, e sendo o diferencial de 4 horas, prestadas no dia imediatamente anterior ou posterior ao dia de descanso semanal.

b) Este horário vigorará de 28 de Maio a 30 de Novembro de 1997.

c) O período de trabalho semanal, será de 40 horas com oito horas diárias em cinco dias, a partir do dia 1 de Dezembro de 1997.

II

PARA OS PROFISSIONAIS DE ESCRITÓRIO

Trinta nove horas semanais divididas de Segunda a Sexta-feira.

III

PARA OS TELEFONISTAS

Oito horas diárias e trinta nove horas semanais.

IV

PARA OS MOTORISTAS, ELECTRICISTAS, METALÚRGICOS, OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E FOGUEIROS

a) Nove horas diárias e 42 horas semanais até 30 de Novembro de 1997.

b) Oito horas diárias e 40 horas semanais desde 1 de Dezembro de 1997.

2 - Sempre que o horário seja de cinco dias e meio o trabalhador não pode ser obrigado a realizar em cada dia, mais de nove e menos de quatro horas, até 30 de Novembro de 1997.

3 - O descanso semanal dos profissionais cujo horário de trabalho normal seja nocturno e compreendido entre as 22 horas e as oito horas será alternadamente de um dia numa semana e de dois dias na semana seguinte. O presente dispositivo vigorará até 30 de Novembro.

4 - Quando o descanso complementar tenha lugar no dia imediatamente anterior ao do descanso semanal, o profissional cumprirá o seu período normal de trabalho de quatro horas até às 15 horas, consecutivamente, quando o descanso complementar tenha lugar no dia imediatamente posterior ao

do descanso semanal, o profissional prestará o seu período normal de trabalho de quatro horas, consecutivamente, devendo o termo desse período de trabalho coincidir com o termo do seu horário. O presente dispositivo vigorará até 30 de Novembro de 1997.

Cláusula 36.ª

(Duração dos Períodos de Trabalho)

1 - O período diário de trabalho poderá ser intervalado por um descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a cinco.

2 - Mediante acordo do trabalhador poderão ser feitos dois períodos de descanso, cuja soma não poderá ser superior a cinco horas.

3 - O tempo destinado às refeições nos períodos de trabalho não contam como trabalho e não é considerado como intervalo para os efeitos dos números anteriores.

4 - Contudo aquele tempo será contado para efeito de limite máximo de descanso previsto nos números um e dois da presente cláusula.

5 - As refeições tomadas durante os horários de trabalho seguidos (sem intervalo) só contarão como trabalho em casos excepcionais em que o trabalhador esteja impossibilitado de interromper o serviço.

6 - As empresas poderão, para além dos casos referidos no número anterior considerar como trabalho efectivo o realizado pelos trabalhadores que tenham horário nocturno compreendido entre as 22 horas e as 7 horas e que concordem disponibilizar-se para o exercício das suas funções, independentemente de estarem no tempo da refeição, mediante assinatura da respectiva declaração nesse sentido.

7 - Cada período de trabalho, quando haja descanso, a permanência do trabalhador na empresa não poderá ser superior a cinco nem inferior a duas horas.

8 - O intervalo entre o termo do trabalho de um dia e o início do período do trabalho seguinte não poderá ser inferior a onze horas.

9 - Durante o tempo de descanso, o pessoal não pode permanecer no local de trabalho, só podendo utilizar as instalações especialmente destinadas ao seu repouso e distração.

Cláusula 38.ª

(Alteração do horário)

1 - No momento de admissão, o horário a efectuar por cada profissional deve ser sempre ajustado à possibilidade de transporte entre o seu domicílio e o local de trabalho.

2 - A entidade patronal pode alterar o horário de trabalho, quando haja necessidade imperiosa de mudança de horário geral do estabelecimento ou secção, o haja solicitação escrita da maioria dos trabalhadores; a alteração, não poderá acarretar prejuízo sério para qualquer trabalhador.

3 - O novo horário e os fundamentos da alteração, quando esta seja da iniciativa da entidade patronal, deverão ser afixados em local apropriado com uma antecedência mínima de quinze dias relativamente à comunicação oficial, podendo aquele prazo ser de cinco dias em caso de justificadas necessidades.

4 - Independentemente das alterações de horário o dia de descanso semanal será inalterável a não ser que os trabalhadores manifestem, por escrito, a sua concordância com a sua alteração.

Cláusula 39.ª

(Horário Parcial)

1 - Sem alteração

2 - Sem alteração

3 - Os trabalhadores admitidos neste regime poderão figurar nos quadros de duas ou mais empresas, desde que no seu conjunto não somem mais de oito horas diárias nem quarenta e duas horas semanais, até 30 de Novembro de 1997.

Cláusula 77.ª-B

(Garantia de aumento mínimo)

Relativamente aos trabalhadores cuja remuneração pecuniária de base e efectiva fosse, à data fixada convencionalmente de produção de efeitos deste instrumento, superior ao que lhes seria devido pela tabela de remunerações mínimas agora revistas é garantido o aumento calculado por aplicação da percentagem de aumento da Tabela Salarial ao nível remuneratório de base correspondente à sua categoria profissional. O disposto nesta cláusula terá o efeito retroactivo previsto no n.º 2 da cláusula 4.ª do presente contrato.

Cláusula transitória**(Aumento salarial)**

1 - Fica entendido e aceite por ambas as partes que no ano de 1998 a tabela salarial anexa ao presente contrato será revista tendo em conta a variação percentual do IPC total, sem habitação, de Novembro de 1997, relativamente aos últimos doze meses, acrescido de um "spread" de 0,5.

2 - A tabela salarial entrará em vigor a 18 de Janeiro de 1998.

3 - A percentagem encontrada para a tabela salarial será aplicada às restantes cláusulas de expressão pecuniária.

A N E X O II**TABELA SALARIAL**

NÍVEIS	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
A	204.600\$00	171.100\$00	154.600\$00	145.000\$00
B	171.100\$00	154.600\$00	141.900\$00	128.200\$00
C	142.700\$00	130.400\$00	123.100\$00	107.500\$00
D	128.600\$00	121.600\$00	116.700\$00	97.900\$00
E	121.700\$00	116.200\$00	107.800\$00	94.500\$00
F	113.400\$00	107.700\$00	103.100\$00	89.900\$00
G	105.800\$00	98.000\$00	96.800\$00	82.000\$00
H	93.900\$00	89.300\$00	84.300\$00	77.700\$00
I	89.900\$00	85.000\$00	81.200\$00	76.200\$00
J	87.700\$00	82.000\$00	79.700\$00	75.900\$00
L	71.200\$00	69.500\$00	66.900\$00	64.900\$00
M	68.000\$00	65.300\$00	64.900\$00	61.400\$00
N	66.900\$00	64.900\$00	61.400\$00	58.800\$00
O	64.200\$00	57.600\$00	56.600\$00	56.200\$00

ANEXO VI**CLÁUSULAS DE EXPRESSÃO
PECUNIÁRIA**

Claúsula 77.^a-B

(Garantia de Aumento Mínimo)

Eliminada.

Funchal, 28 de Maio de 1997.

Pel' ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal

(Assinaturas ilegíveis)

Pel' Federação dos sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis)

Entrado em 30 de Maio de 1997.

Depositado em 2 de Junho de 1997, a fl.ºs 85 do livro n.º 1, com o n.º 12/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CCT ENTRE A ATMARAM-ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES DE MERCADORIAS EM ALUGUER DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO SALARIAL.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

Este Contrato Colectivo de Trabalho abrange, na área da Região Autónoma da Madeira, por um lado, as entidades patronais inscritas na ATMARAM-Associação de Transportes de Mercadorias em Aluguer da Região Autónoma da Madeira, e, por outro lado os trabalhadores ao seu serviço, nas categorias profissionais previstas neste Contrato e representados por este Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

1 - Este Contrato, independentemente da sua publicação, vigorará sempre desde 1 de Setembro de cada ano.

2 - O prazo de vigência das Tabelas Salariais e Cláusulas de Expressão Pecuniárias produzem efeitos retroactivos a 1 de Setembro de 1996.

3 - O prazo de vigência das Tabelas Salariais e das Cláusulas de Expressão Pecuniárias é de doze meses, podendo contudo ser apresentado denúncia das mesmas decorridos dez meses sobre a sua vigência.

O restante clausulado pode ser denunciado 120 dias em relação ao termo do respectivo período de vigência.

4 - Por denúncia entende-se o pedido de revisão que deve ser feita à parte contrária com antecedência mínima de 60 dias.

5 - A proposta de revisão do presente contrato será apresentada por qualquer das partes por escrito, por protocolo ou com aviso de recepção obrigando-se a outra parte a responder também por escrito no prazo de 30 dias da data da recepção.

6 - As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias posteriores à apresentação da contra-proposta.

7 - Durante a vigência do presente CCT podem ser introduzidas alterações em qualquer altura por livre acordo das partes.

Cláusula 13.^a

Local de Trabalho

1 - Considera-se local de trabalho aquele que corresponde à zona de actuação da empresa.

2 - No entanto, quando o local de início ou do termo do serviço seja em concelho diferente do local da instalações da empresa, esta providenciará o transporte daquele até ou desde esse local.

3 - O ponto de partida ou de chegada desse transporte será o das instalações referidas no número anterior ou outro a acordar com o trabalhador.

4 - Quando cada uma das deslocações previstas nos números anteriores excederem trinta minutos, esse excedente será contado como tempo efectivo de trabalho.

Cláusula 14.^a

Período normal de trabalho

1 - O período normal de trabalho será de 40 horas semanais, entre as 8 e as 22 horas, não podendo ser superior a 8 horas diárias, sem prejuízo de outros de menor duração, distribuídas em 5 dias.

Cláusula 20.^a

(Abono para falhas)

1 - Aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT que, cumulativamente com as suas, exerçam funções de cobrança com carácter regular será atribuído um Abono para Falhas no valor mensal de 10 450\$00.

2 - O disposto no número anterior não se aplica nas empresas abrangidas pela Tabela "B" e cujo número de viaturas ao serviço seja igual ou inferior a seis unidades.

Cláusula 21.^a

(Refeições)

1 - Mantêm-se a redacção em vigor.

2 - O trabalhador tem direito ao reembolso do valor do pequeno-almoço quando iniciar o trabalho antes das 8 horas.

3 - Mantêm-se a redacção em vigor.

4 - As entidades patronais pagarão igualmente ao trabalhador sempre que este inicie o trabalho às 22 horas quando se encontre ao serviço entre as 3 e as 5 horas.

5 - Mantêm-se a redacção em vigor alterando-se os valores:

O pagamento das refeições será computado em:

Pequeno-almoço.....	300\$00
Almoço	980\$00
Jantar	980\$00
Ceia	730\$00

6 - Mantêm-se a redacção em vigor.

Cláusula 21.ª - A

(Subsídio de alimentação)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de Esc: 265\$00 .

Cláusula 22.ª

(Diuturnidades)

1 - Aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é atribuída uma diuturnidade no valor mensal de 2.780\$00 por cada cinco anos de serviço na empresa até ao limite de cinco diuturnidades.

2 - Para processamento das diuturnidades considera-se relevante o tempo de serviço na empresa anterior à entrada em vigor do presente CCT.

ANEXO III

TABELAS SALARIAIS

Categorias Profissionais	Tabela A	Tabela B
Motorista de Auto-Pesados	85.250\$00	75.470\$00
Motorista de Auto-Ligeiros	80.690\$00	69.120\$00
Ajudante de Motorista	70.170\$00	61.690\$00

Funchal, 20 de Maio de 1997.

Pela ATMARAM - Associação de Transportes de Mercadorias em Aluguer da Região Autónoma da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 28 de Dezembro de 1997.

Depositado em 30 de Maio de 1997, a fl.ªs 84 verso do livro n.º 1, com o n.º 11/97, nos termos do artigo n.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO PARA AS ESCOLAS DE ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL, ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E AS EMPRESAS DO ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL - REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

CAPÍTULO I

Âmbito, Vigência e Revisão

Cláusula 1.ª

Área e Âmbito

Este Acordo Colectivo de Trabalho (ACT) é aplicável na Região Autónoma da Madeira às relações laborais existentes entre as entidades patronais titulares das empresas de Escolas de Ensino de Condução Automóvel signatárias e os Trabalhadores ao seu serviço, filiados no Sindicato dos

Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 - O presente Acordo Colectivo de Trabalho entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 1997, independentemente da sua publicação.

2 - Igual.

3 - Igual.

Cláusula 27.ª**Diuturnidades**

1 - Aos trabalhadores abrangidos por este A.C.T. (Acordo Colectivo de Trabalho) é atribuída uma diuturnidade mensal por cada cinco anos de serviço na empresa até ao limite de cinco diuturnidades mensais, no valor de 2.900\$00 cada.

2 - Para processamento das diuturnidades considera-se relevante o tempo de serviço na empresa anterior à entrada em vigor do presente A.C.T..

Cláusula 32.ª**Retribuição Especial**

Os Instrutores de Condução Automóvel devidamente habilitados, com licença de Instrutor efectiva, e que ministrem o Ensino em todas as Categorias, têm direito a uma retribuição especial mensal de 6.900\$00.

ANEXO III**Tabela Salarial**

INSTRUTOR 102.000\$00

Funchal, 09 de Abril de 1997.

Pel' Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis)

Pel' Escola de Condução de Automóveis Progresso.
João José Rodrigues

Pel' Escola de Condução Francisco Pereira.

Francisco Pereira

Pel' Escola de Condução Auto Instrutora, Lda.

(Assinatura ilegível)

Pel' A Escola de Condução Auto Ideal do Funchal, Ld.ª

José Fernandes Nóbrega

Pel' Escola de Condução Continental.

(Assinatura ilegível)

Pel' A Escola de Condução de Santa Cruz

(Assinatura ilegível)

Entrado em 13 de Maio de 1997.

Depositado em 20 de Maio de 1997, a fl.ªs 84 verso do livro n.º 1, com on.º 10/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

ACT PARA O SECTOR BANCÁRIO - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Entre as instituições de crédito abaixo signatárias, por um lado, e, por outro, os sindicatos dos bancários, também signatários, foi acordado:

1 - Alterar o ACTV do Sector Bancário nos exactos termos do texto em anexo, que vai assinado pelas partes, o qual:

- a) Faz parte integrante desta acta;
- b) A dita, altera ou revoga as correspondentes cláusulas e anexos do ACTV, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;
- c) Vai ser enviado para depósito no Ministério para a Qualificação e o Emprego e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

2 - Mais acordaram que:

- a) Os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária, são arredondados para os seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.ª, n.º 9 - 21 100 000\$;

Subsídio de Almoço, cláusula 104.ª, n.º 1 - 1 260\$ por dia;

Diuturnidades cláusula 105.ª, n.º 1, alínea a) - 5 750\$ cada;

Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 106.ª, n.º 10 - 21 100 000\$;

Acréscimo a título de falhas, cláusula 107.ª, n.º 1 - 19 100\$ por mês e 6 - 920\$ por dia;

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pelas cláusulas 61.ª e 108.ª, n.º 1 - 68 250\$/mês.

Subsídio a trabalhador-estudante, cláusula 112.ª, n.º 3 - 2 740\$ por mês;

Subsídio infantil, cláusula 148.ª, n.º 1 - 3 550\$ por mês;

Subsídio de estudo, cláusula 149.ª, n.º 1, alíneas a) - 3960\$ por trimestre, b) 5 600\$ por trimestre, c) - 7 000\$ por trimestre, d) - 8 470\$ por trimestre e e) - 9 700\$ por trimestre.

b) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência, resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.ª:

Nível	Valor
18	155 100\$00
17	140 220\$00
16	130 500\$00
15	120 200\$00
14	109 660\$00
13	99 550\$00
12	91 200\$00
11	84 050\$00
10	75 200\$00
9	69 000\$00
8	62 500\$00
7	57 850\$00
6	56 700\$00
5	56 700\$00
4	56 700\$00
3	56 700\$00
2	56 700\$00
1	56 700\$00

c) Se matêm em vigor todo o restante clausulado e todas as ressalvas feitas relativamente ao ACTV para o sector bancário, publicado integralmente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações e ressalvas publicadas na 1.ª Série do mesmo Boletim, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31 de 22 de Agosto 1992, e 32, de 29 de Agosto de 1993, e 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, e 5, de 8 de Fevereiro de 1996.

Lisboa, 4 de Abril de 1997.

Pelo grupo negociador, em representação do Banco Borges & Irmão, Banco Comercial dos Açores, Banco de Fomento e Exterior, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Exterior de Espanha, Banco

Internacional de Crédito, BANIF - Banco Internacional do Funchal, BNC - Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Banco Mello, Banque Natinale de Paris, Barclays Bank, Salamanca & Soria, Caixa Económica-Montepio Geral, FINIBANCO - IFADAP-Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ES Capital - Sociedade de Capital de Risco, EUROGÉS- Aquisição de Créditos a Curto Prazo, Banco de Crédito Local de Espanha International Factors Portugal, Montepio Comercial e Industrial. A EUROGÉS - Aquisição de Créditos a Curto Prazo subscreve o presente acordo com as ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão às cláusulas 12.ª, 14.ª, 19.ª, 39.ª, 43.ª, 52.ª, 92.ª, n.º 5, e capítulo XI secção V, "empréstimos para habitação", e respectivo regulamento:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à Segurança Social e à assistência médico social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto não estejam subordinados ao Regime Jurídico do contrato individual de trabalho, a outorga no presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953 de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93 com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.ª.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Nacional Ultramarino, que outorga a presente revisão, com ressalva da cláusula 166.ª - A, que não aceita:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco ESSI, que subscreve o presente acordo com as seguintes ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão:

- No que respeita a promoções obrigatórias por mérito, o Banco ESSI procederá, em Janeiro de cada ano civil, a promoções dos seus trabalhadores de acordo com as normas internas do Banco;
- No que respeita a despesas com deslocações, o Banco ESSI adiantará aos seus trabalhadores as importâncias necessárias à liquidação de despesas decorrentes das deslocações em serviço, competindo aos trabalhadores apresentar posteriormente os respectivos justificativos;
- No que respeita a crédito à habitação, o Banco ESSI concederá aos trabalhadores empréstimos à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor no Banco:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo BPI - Sociedade Gestora de Participações Sociais, - Banco Português de Investimento, Banco Fonecas e Burnay e Douro - Sociedade Correctora de Valores Mobiliários, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Totta & Açores e Crédito Predial Português:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria e Crédit Lyonnais Portugal, subscrevem o presente acordo com as ressalvas feitas por Lloyds Banque, Banco de Comércio e Indústria e Crédit Lyonnais Portugal, na revisão do acordo de 1990:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Mello, Banco Mello de Investimento e Banco Mello Imobiliário, que subscrevem o presente acordo com as ressalvas feitas pelo então Banco Mello (antiga sociedade financeira), hoje Banco Mello de Investimentos, na revisão do ACTV de 1994, publicada no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, agora extensivas a estes três Bancos e que a seguir se reproduzem:

- a) Não aceitação de quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal para além das fixadas no ACTV, relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes;
- b) Aceitação das cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regulamentos em vigor no Banco;
- c) Na hipótese prevista na cláusula 43.ª, apenas aceita a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco SABADELL, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas, já anteriormente feitas no acrodo de adesão: não aceita as cláusulas 8.ª, 17.ª, 19.ª (O Banco SABADELL procederá, no entanto, a promoções por mérito dos trabalhadores ao seu serviço de acordo com os critérios próprios), 21.ª, n.º 3 (O Banco SABADELL poderá criar categorias de funções específicas ou de enquadramento próprias e adequar as carreiras profissionais de todos os seus trabalhadores, sem prejuízo do disposto no ACTV do sector bancário), 22.ª, 24.ª, 26.ª, 27.ª, alínea c), 35.ª, 36.ª, 43.ª, (O Banco SABADELL apenas aceita a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros), 47.ª, n.º 1, 66.ª, 92.ª, n.º 5, 106.ª, 143.ª, 151.ª a 156.ª da secção V, "Empréstimos para habitação", do Capítulo XI (no entanto, o Banco SABADELL concederá aos seus trabalhadores empréstimos à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor no Banco), 161.ª e 162.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco de Negócios Argentaria, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo ESAF - Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A., ESAF -Espírito Santo Fundos de Investimentos Imobiliário, S.A., e ESAF-Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S.A. que subcreve, as três, o presente acordo com as ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão, às cláusulas 12.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª, 43.ª, 52.ª, 143.ª e 151.ª a 156.ª da secção V do capítulo XI do ACTV do sector bancário:

(Assinatura ilegível.)

Pela FINANGESTE - Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PRIVAÇOR - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo FINIFUNDOS - Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela CREDIVALOR - Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela CRÉDIBOM - Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cota Câmbios - Agência de Câmbios, S.A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Barclays Fundos, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Acordo final de revisão do acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário

Cláusula 3.ª

Vigência, eficácia e forma de revisão

1 -

2 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 5 desta cláusula, o período de vigência deste acordo colectivo de trabalho é de 24 meses e do da tabela salarial de 12 meses. Porém se qualquer das partes o entender, poderá proceder-se anualmente à denúncia e revisão quer da tabela salarial quer de todo ou de parte do clausulado, no mês de Outubro, de modo que as negociações se iniciem sempre no mês de Novembro.

3 - (Actual n.º 4.)

4 - (Actual n.º 5.)

5 - (Actual n.º 6.)

6 - (Actual n.º 7.)

Cláusula 17.ª -A

Determinação da antiguidade de novos trabalhadores

Para todos os efeitos previstos neste acordo a antiguidade dos trabalhadores admitidos após 1 de Julho de 1997 será determinada pela contagem do tempo de serviço prestado em instituições, abrangidas pelo capítulo XI do presente acordo, não se aplicando neste caso a cláusula 143.ª.

Cláusula 52.^a**Horário de trabalho**

1 - O horário normal de trabalho diário é de 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, com intervalo de uma hora, entre as 12 e as 15 horas.

2 - (Igual.)

Cláusula 62.^a**Horários de trabalho diferenciados**

1 - (Igual.)

2 - O início e cessação destes horários permitem uma oscilação máxima entre as 8 e as 21 horas, podendo o trabalho ser prestado em dois períodos, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para almoço das 11 às 15 horas, ou num só período contínuo, com um intervalo de trinta minutos para alimentação e descanso, após seis horas consecutivas de trabalho.

3 - (Igual.)

4 - (Igual.)

5 - (Igual.)

6 - (Igual.)

Cláusula 69.^a**Duração do período de férias**

1 - O período anual de férias é de 25 dias úteis, sendo irrenunciável o direito a férias e não podendo o seu gozo efectivo ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

2 - (Igual.)

3 - (Igual.)

4 - (Igual.)

5 - (Igual.)

6 - (Igual.)

Cláusula 102.^a**Retribuição e subsídio de férias**

1 - (Igual.)

2 - Por cada dia de férias a que o trabalhador tiver direito ser-lhe-à liquidado 1/25 da retribuição mensal efectiva, a título de subsídio de férias.

3 - (Igual.)

4 - (Igual.)

Cláusula 106.^a**Despesas com deslocações**

1 - (Igual.)

2 - (Igual.)

3 - (Igual.)

4 - As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

a) Em território português 7 100\$;

b) No estrangeiro e em Macau 25 000\$.

5 - (Igual.)

6 - Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição, será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 2200\$.

7 - Igual.)

8 - (Igual.)

9 - (Igual.)

10 - (Igual.)

11 - (Igual.)

12 - (Igual.)

13 - (Igual.)

14 - (Igual.)

15 - (Igual.)

Cláusula 137.^a - A**Regime contributivo de novos trabalhadores**

1 - (Igual.)

2 - (Igual.)

3 - A contribuição prevista no n.º 1 desta cláusula não será majorada na retribuição, mantendo-se, contudo, a majoração prevista no n.º 5 da cláusula 92.^a para os trabalhadores inscritos em instituições ou serviços de segurança Social.

4 - (Igual.)

Cláusula 145.^a**Regime especial de maternidade e paternidade**

1 - A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 98 dias consecutivos, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes serem gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 - Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período até 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto.

3 - (Igual.)

4 - (Igual.)

5 - Nos casos de aborto ou de parto nado morto, a mulher trabalhadora tem direito a um período de licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias; dentro deste período, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da trabalhadora.

6 - (Igual.)

7 - As ausências ocorridas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 5 e 8 desta cláusula não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade ou retribuição.

8 - Por incapacidade física ou psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico, e enquanto esta se mantiver, ou por morte, ou por decisão conjunta dos pais desde que verificados os condicionalismos legais, os direitos previstos nos n.ºs 1 a 3 anteriores poderão ser gozados pelo pai, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito, nos termos do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 145.^a - A**Adopção**

Em caso de adopção de menor de 3 anos, o candidato a adoptante tem direito a 60 dias consecutivos de licença para acompanhamento do menor, nos termos e condições previstas na lei.

Cláusula 147.^a - A**Protecção da segurança e saúde**

As trabalhadoras grávidas puérperas e lactantes tem direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos previstos na lei.

Cláusula 147.^a - B**Regime especial de horários flexíveis**

1 - Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível, nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, independentemente da idade, em caso de filhos deficientes que se encontrem em alguma das situações previstas nas disposições legais próprias.

Cláusula 147.^a - C**Redução do horário de trabalho para assistência a menores deficientes.**

1 - Se o recém nascido for portador de uma deficiência, congénita ou adquirida, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito, nos termos e condições previstos na lei, a uma redução do horário de trabalho de cinco horas semanais, até a criança perfazer 1 ano de idade.

2 - Considera-se deficiência àquele que resulte no atraso ou paragem do normal desenvolvimento da criança.

Cláusula 150.^a**Prémio da antiguidade**

1 - (Igual.)

2 - À data da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível, o trabalhador terá direito a um prémio de antiguidade de valor proporcioná-lo àquele de que beneficiaria se continuasse ao serviço até reunir os pressupostos do escalão seguinte.

3 - (Igual.)

4 - (Igual.)

5 - (Igual.)

6 - (Igual.)

7 - (Igual.)

Cláusula 151.^a

**Limite de mobilização de recursos
da instituição**

1 - Os conselhos de gestão ou administração divulgarão, para cada ano, o limite, único e comum para todos os trabalhadores, dos recursos a mobilizar para o crédito à habitação a conceder aos trabalhadores no activo e aos reformados até perfazerem 65 anos de idade.

2 - Os empréstimos concedidos aos trabalhadores indicados na parte final do n.º 1 terão de estar liquidados até o mutuário completar 65 anos de idade.

Cláusula 154.^a

Limites gerais do valor do empréstimo

1 - O valor máximo do empréstimo será de 20 000 contos e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 - (Igual.)

Cláusula 166.^a - A

**Trabalhadores colocados na situação de invalidez
ou de invalidez presumível antes de 15 de Maio de 1978**

Os trabalhadores colocados na situação de invalidez ou invalidez presumível antes de 15 de Maio de 1978, cujas mensalidades não tenham beneficiado dos critérios de reclassificação constantes das cláusulas 152.^a e 153.^a do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, 15 de Maio de 1978, e que não tenham sido objecto de reclassificação posterior, terão a sua mensalidade actualizada para o valor correspondente ao nível imediatamente superior, na tabela constante do anexo VI.

ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Valor
18	387 700\$00
17	350 550\$00
16	326 150\$00
15	300 450\$00
14	274 150\$00
13	248 850\$00
12	227 850\$00
11	209 900\$00
10	187 700\$00
9	172 250\$00
8	156 000\$00
7	144 350\$00
6	136 500\$00
5	120 800\$00
4	104 800\$00
3	91 100\$00
2	80 300\$00
1	68 300\$00

ANEXO VI

**Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados
nas situações de doença, invalidez ou invalidez
presumível**

Nível	Valor
18	333 650\$00
17	301 100\$00
16	278 050\$00
15	256 370\$00
14	234 350\$00
13	214 160\$00
12	198 050\$00
11	184 300\$00
10	166 800\$00
9	153 150\$00
8	138 770\$00
7	128 760\$00
6	122 360\$00
5	109 650\$00
4	96 600\$00
3	85 630\$00
2	76 750\$00
1	68 300\$00

Mensalidades mínimas de reforma

Nível	Valor
Grupo I	104 800\$00
Grupo II	91 100\$00
Grupo III	80 300\$00
Grupo IV	68 300\$00

Lisboa, 4 de Abril de 1997.

Pelo grupo negociador, em representação do Banco Borges & Irmão, Banco Comercial dos Açores, Banco de Fomento e Exterior, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, BANIF - Banco Internacional do Funchal, BNC - Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Banque Nationale de Paris, Barclays Fundos, Caja Salamanca & y Soria, Caixa Económica-Montepio Geral, FINIBANCO, IFADAP - Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, ES Capital Sociedade Capital de Risco, EUROGÉS - Aquisição de Créditos a Curto Prazo, Banco de Crédito Local de España, International Factors Portugal, Montepio Comercial e Industrial A EUROGÉS - Aquisição de Créditos a Curto Prazo subscreve o presente acordo com as ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão, às cláusulas 12.ª, 14.ª, 19.ª, 39.ª, 43.ª, 52.ª, 92.ª, n.º 5, e Capítulo XI secção V "Empréstimos para habitação", e respectivo regulamento:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e a assistência médica social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.ª:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Nacional Ultramarino, que outorga a presente revisão, com ressalva da cláusula 166.ª - A, que não aceita:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco ESSI, que subscreve o presente acordo com as seguintes ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão:

- a) No que respeita a promoções obrigatórias por mérito, o Banco ESSI procederá, em Janeiro de cada ano civil, a promoções dos seus trabalhadores de acordo com as normas internas do Banco;

- b) No que respeita a despesas com deslocações, o Banco ESSI adiantará aos seus trabalhadores as importâncias necessárias à liquidação de despesas decorrentes das deslocações em serviço, competindo aos trabalhadores apresentar posteriormente os respectivos justificativos;

- c) No que respeita a crédito à habitação, o Banco ESSI concederá aos trabalhadores empréstimos à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor no Banco:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo BPI - Sociedade Gestora de Participações Sociais, BPI - Banco Português de Investimento, Banco Fonsecas e Burnay e Douro - Sociedade Correctora de Valores Mobiliários, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Totta & Açores e Crédito Predial Português

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya, Banco de Comércio e Indústria e Crédito Lyonnais Portugal, que subscrevem o presente acordo, o primeiro com as ressalvas feitas por Lloyds Bank na revisão do ACT de 1990 e os restantes com as ressalvas feitas por eles próprios na mesma revisão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Banco Mello, Banco Mello de Investimento, e Banco Mello Imobiliário, subscreve o presente acordo com as ressalvas feitas pelo então Banco Mello (Antiga sociedade financeira), hoje Banco Mello de Investimentos, na revisão do ACTV de 1994, agora extensivas a estes três Bancos e que a seguir se reproduzem:

- a) Não aceitação de quaisquer restrições a sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal para além das fixadas no ACTV, relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes;
- b) Aceitação das cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regulamentos em vigor no Banco;
- c) Na hipótese, prevista na cláusula 43.ª, apenas aceita a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Sabadell, que subscreve o presente acordo, com as seguintes ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão: não aceita as cláusulas 8.ª, 17.ª, 19.ª (o Banco Sabadell procederá, no entanto, a promoções por mérito dos trabalhadores ao seu serviço de acordo com os critérios próprios), 21.ª, n.º 3 (o Banco Sabadell poderá criar categorias de funções específicas ou de enquadramento próprias e adequar as

carreiras profissionais de todos os seus trabalhadores, sem prejuízo do disposto no ACTV do sector bancário), 22.ª, 24.ª, 26.ª, 27.ª, alínea c), 35.ª, 36.ª, 43.ª (o Banco Sabadell apenas aceita a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros), 47.ª, n.º 1, 66.ª, 92.ª, n.º 5, 106.ª, 143.ª, 151.ª a 156.ª da secção v, "Empréstimos para habitação" do capítulo XI (no entanto, o Banco Sabadell concederá aos seus trabalhadores empréstimos à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor no Banco), 161.ª e 162.ª:

(Assinatura ilegível)

Pelo Banco de Negócios Argentaria, S.A.:

(Assinatura ilegível)

Pelas ESAF- Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A..

ESAF - Espírito Santo Fundos de Investimentos Imobiliários, S.A..

ESAF - Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S.A., que subscrevem as três o presente acordo com as ressalvas, já anteriormente feitas no acordo de adesão, às cláusulas 12.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª, 43.ª, 52.ª, 143.ª e 151.ª a 156.ª da secção V do capítulo XI do ACTV do sector bancário:

(Assinatura ilegível.)

Pela FINANGESTE - Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PRIVAÇOR - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo FINIFUNDOS - Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela CREDIVALOR - Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela CRÉDIBOM - Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cota Câmbios - Agência de Câmbios, S.A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Barclays Fundos, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Abril de 1997.

Depositado em 10 de Abril de 1997, a fl. 53 do livro n.º 8, com o n.º 83/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., I Série, n.º 15, de 22/4/97).

CCT ENTRE A LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL E A FEPCES-FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 - O presente CCT aplica-se em todo o território nacional

e obriga, por uma parte, todos os clubes representados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a própria Liga Portuguesa de Futebol Profissional e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço cujas categorias sejam as constantes dos anexos I e II representados pelas organizações sindicais outorgantes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 -

CAPÍTULO IV**Prestação do trabalho****Cláusula 14.ª****Período normal de trabalho**

1 - A duração do período normal de trabalho em cada semana é de trinta e sete horas e trinta minutos para os trabalhadores administrativos e de quarenta horas para os demais trabalhadores, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.

2 a 5 -

CAPÍTULO V**Retribuições de trabalho****Cláusula 19.ª**

1 - A todos os trabalhadores será garantido a título de subsídio de almoço a percentagem de 1,108% do montante estabelecido no nível V da Tabela de remunerações mínimas constantes do Anexo IV, "I - Trabalhadores administrativos".

CAPÍTULO VIII**Refeições e deslocações****Cláusula 27.ª****Refeições**

1 -

2 - O clube reembolsará os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 3.120\$. Este valor será, porém, de 760\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.

3 - O trabalhador terá direito a 340\$ para o pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4 -

Cláusula 28.ª**Alojamento e deslocações
no continente**

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios previstos neste CCT:

A um subsídio de deslocação no montante de 1.590\$ na sequência de pernoita determinada pelo clube;

A dormida, contra factura, desde que o clube não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 29.ª**Deslocações ao estrangeiro-Alojamento
e refeições**

1 -

2 - Os trabalhadores, para além da retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:

- a) Ao valor de 3 750\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra apresentação de factura ou pagos directamente pelo clube.

ANEXO III**Enquadramento profissional****1 - Trabalhadores administrativos**

Nível I - director-geral.

Nível I-A - Analista de informática, contabilista/técnico de contas, director de serviços e secretário permanente.

Nível I-B - Chefe de departamento, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de serviços, inspector administrativo e programador de informática.

Nível II - Chefe de secção, guarda livros, secretário desportivo, secretário técnico e técnico de marketing e publicidade.

Nível III - Analista de funções, correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário principal, planeador de informática de 1.ª, secretário de direcção, subchefe de secção, tradutor e chefe de sector.

Nível IV - Arquivista de informática, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, operador de computador de 1.ª, operador de máquinas auxiliares de 1.ª, planeador de informática de 2.ª, primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro e vendedor de publicidade.

Nível V - Cobrador de 1.^a, controlador de informática de 1.^a, estagiário (planeador de informática), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de computador de 2.^a, operador de máquinas auxiliares de 2.^a, operador de registo de dados de 1.^a, operador de telex em língua estrangeira, recepcionista, segundo-escriturário e segundo-caixeiro.

Nível VI - Cobrador de 2.^a, chefe de trabalhos auxiliares, controlador de informática de 2.^a, estagiário (operador de computador), estagiário (operador de máquinas auxiliares), operador de registo de dados de 2.^a, operador de telex em língua portuguesa, telefonista de 1.^a, terceiro-escriturário e terceiro-caixeiro.

Nível VII - Contínuo de 1.^a, dactilógrafo do 2.^o ano, estagiário do 2.^o ano (esc.), estagiário (cont.), estagiário (cont. informática), estagiário (recepcionista), estagiário (operador de registo de dados), guarda de 1.^a, porteiro de 1.^a e telefonista de 2.^a.

Nível VIII - Auxiliar de serviços externos, contínuo de 2.^a, dactilógrafo do 1.^o ano, estagiário do 1.^o ano (esc.), guarda de 2.^a e porteiro de 2.^a.

Nível IX - trabalhador de limpeza.

Nível X - pacote de 17 anos.

Nível XI - pacote de 16 anos.

2 - Trabalhadores de apoio à produção

Nível I - chefe de serviços de instalação e obras.

Nível II - chefe de equipa/supervisor e técnico de instalações eléctricas.

Nível III - coordenador de 1.^a, fogueiro, motorista, electricista de 1.^a, fiel de armazém e encarregado de refeitório.

Nível IV - coordenador de 2.^a, electricista de 2.^a e encadernador.

Nível V - trolha de 1.^a, sapateiro, carpinteiro de 1.^a, pedreiro, serralheiro de 1.^a, picheleiro de 1.^a, pintor de 1.^a, jardineiro, serralheiro da construção civil, costureiro esp., cozinheiro e empregado de armazém.

Nível VI - ajudante de fogueiro, ajudante de cozinheiro e mecânico de artigos desportivos.

Nível VII - costureiro, operador de máquinas de lavandaria, roupeiro, trolha de 2.^a, ajudante de electricista e pedreiro de 2.^a.

Nível VIII - ajudante de jardineiro e ajudante de sapateiro.

Nível IX - Auxiliar de Manutenção e servente de cozinha.

Nível X - aprendiz.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas mensais

I - Trabalhadores administrativos e outros

Grupos	Tabelas	
	A	B
I	174 900\$00	156 100\$00
I-A	150 600\$00	144 400\$00
I-B	130 000\$00	125 900\$00
II	112 800\$00	107 000\$00
III	107 600\$00	102 500\$00
IV	89 500\$00	88 000\$00
V	80 000\$00	78 500\$00
VI	72 500\$00	71 100\$00
VII	68 300\$00	67 700\$00
VIII	65 500\$00	64 800\$00
IX	63 300\$00	62 800\$00
X	47 300\$00	46 800\$00
XI	46 800\$00	45 900\$00

Tabela A, clubes com receitas superiores a 100 000 000\$/ano.
Tabela B - restantes clubes.

II - Trabalhadores de apoio e produção

Grupos	Tabelas	
	A	B
I	144 400\$00	130 000\$00
II	108 600\$00	101 700\$00
III	90 800\$00	87 300\$00
IV	80 000\$00	77 800\$00
V	71 300\$00	69 900\$00
VI	67 000\$00	65 500\$00
VII	63 900\$00	62 800\$00
VIII	61 800\$00	61 300\$00
IX	60 700\$00	59 700\$00
X	45 200\$00	45 200\$00

Tabela A, clubes com receitas superiores a 100 000 000\$/ano.
Tabela B, restantes clubes.

Porto, 7 de Abril de 1997.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FESTRU - Federação dos sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES-Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte.
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE-Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ-Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços - SINDCES/UGT.

Lisboa, 10 de Abril de 1997. - Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa - TUL;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real.
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 9 de Abril de 1997. - Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível).

Entrado em 15 de Abril de 1997.

Depositado em 23 de Abril de 1997, a fl. 57 do livro n.º 8, com n.º 106/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E. , I Série, n.º 17, de 8/5/97).

CCT ENTRE A APEQ-ASSOC. PORTUGUESA DAS EMPRESAS QUÍMICAS E OUTRAS E A FETESE-FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares;
Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal;
Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;
Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares;
Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol;
Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;
Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;
Associação Portuguesa das Empresas Químicas;
Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;
Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;
Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;
Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas.

e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 45.ª-B

Regime especial de deslocações

1 -	
2 -	
Pequeno almoço	180\$00
Almoço ou jantar	950\$00
Ceia	500\$00

Cláusula 47.ª-A

Abono para falhas

1 - Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 3 800\$.

2 -

Cláusula 89.ª-A

Refeitórios, subsídios de alimentação

1 -	
2 -	
a) Empresas até 50 trabalhadores	420\$00;
b) Empresas com mais de 50 trabalhadores..	480\$00.
3 -	
4 -	

ANEXO I

Remunerações mínimas

(Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1997)

Grupos salariais	Tabela		
	A	B	C
I	184 900\$00	174 800\$00	169 600\$00
II	156 000\$00	146 100\$00	140 500\$00
III	133 800\$00	123 700\$00	117 800\$00
IV	121 100\$00	111 200\$00	106 100\$00
V	112 000\$00	102 300\$00	97 500\$00
VI	102 300\$00	93 400\$00	87 200\$00
VII	96 100\$00	86 000\$00	80 300\$00
VIII	90 300\$00	80 500\$00	73 900\$00
IX	85 500\$00	76 000\$00	69 700\$00
X	80 900\$00	71 300\$00	66 000\$00
XI	76 200\$00	66 600\$00	60 800\$00
XII	72 600\$00	62 500\$00	58 100\$00
XIII	65 600\$00	(a)	(a)
XIV	61 100\$00	(a)	(a)
XV	(a)	(a)	(a)
XVI	(a)	(a)	(a)

(a) Aplicação do salário mínimo nacional, nos termos legais.

1 - Para efeitos da aplicação da presente tabela, as entidades patronais são divididas em três grupos (A, B e C), assim definidos:

Grupo A - as empresas com facturação anual igual ou superior a 461 900 000\$.

Grupo B - as empresas com facturação anual igual ou superior a 203 400 000\$ e inferior a 461 900 000\$.

Grupo C - as empresas com facturação anual inferior a 203 400 000\$.

2 - Para efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir toma-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos respeitantes a todos os sectores da empresa.

3 - O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa deduzido o valor do IVA que tiver sido por esta cobrado.

4 - Por acordo entre as entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.

5 - Por efeito da alteração do valor de facturação global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.

6 - A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1996. Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997 as alterações às cláusulas 45.ª-B ("Regime especial de deslocações"), 47.ª-A, ("Abono para falhas") e 89.ª-A ("Refeitórios, subsídios de alimentação").

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1997.

Pela Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal.

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Químicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas:	Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira e Mármore e Materiais de construção:
(Assinatura ilegível.)	(Assinatura ilegível.)
Pela FETESE-Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:	Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:
SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;	(Assinatura ilegível.)
STEIS-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;	Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;	(Assinatura ilegível.)
STECAH-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;	Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;	(Assinatura ilegível.)
SINDCES/UGT- Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços:	Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.	(Assinatura ilegível.)
Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:	Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.	(Assinatura ilegível.)
Pela FETICEQ-Federação dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ-Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:	Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)	(Assinatura ilegível.)
Pelo SITEESC-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:	Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:
(Assinatura ilegível.)	(Assinatura ilegível.)
Pela FEQUIFA-Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:	Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:
(Assinatura ilegível.)	(Assinatura ilegível.)
Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:	Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto:
(Assinatura ilegível.)	(Assinatura ilegível.)
Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:	Pelo Sindicato do Calçado, Malas e Afins, Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes:
(Assinatura ilegível.)	(Assinatura ilegível.)
	Pela FESTRU - Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
	(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, declara para os devidos e legais efeitos que representa os seguintes sindicatos:

SINORQUIFA - Sindicato dos Trabalhadores das Químicas, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA - Sindicato dos Trabalhadores da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Mais se declara que estes novos sindicatos resultaram de processos de fusão dos anteriores sindicatos, conforme estatutos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1997.- Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES-Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores, de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMP - Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro e Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira .

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1997. - Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1997 - Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESHOT- Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1997.- Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1997.-Pelo Secretariado da Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FSTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Março de 1997.

Depositado em 9 de Abril de 1997, a fl. 52 do livro n.º 8, com o n.º 79/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E. 1ª Série, n.º 15, 22/4/97).

O preço deste número: 728\$00 (IVA INCLuíDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"